

**Bruxelas, 7 de setembro de 2026
(OR. en)**

12846/26

**ENV 1030
ENT 212
COMPET 1030
IND 527
SAN 639
CONSOM 251
MI 850
CHIMIE 110
DELECT 138**

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	7 de setembro de 2026
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	C(2026) 6059 final
Assunto:	REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO de 7.9.2026 que altera o Regulamento (UE) 2019/1021 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante aos ácidos perfluorocarboxílicos de cadeia longa e sais e compostos afins destes ácidos

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento C(2026) 6059 final.

Anexo: C(2026) 6059 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 7.9.2026
C(2026) 6059 final

REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

de 7.9.2026

**que altera o Regulamento (UE) 2019/1021 do Parlamento Europeu e do Conselho no
respeitante aos ácidos perfluorocarboxílicos de cadeia longa e sais e compostos afins
destes ácidos**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DO ATO DELEGADO

O objetivo do Regulamento (UE) 2019/1021 é proteger a saúde humana e o ambiente dos poluentes orgânicos persistentes (POP), mediante a proibição, a eliminação gradual, o mais rapidamente possível, ou a restrição do fabrico, da colocação no mercado e da utilização de substâncias abrangidas pela Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes (a seguir designada por «convenção»). Na décima segunda reunião da Conferência das Partes na Convenção de Estocolmo, que decorreu em Genebra, na Suíça, de 28 de abril a 9 de maio de 2025, decidiu-se inscrever os ácidos perfluorocarboxílicos de cadeia longa e sais e compostos afins destes ácidos no anexo A da convenção, com algumas derrogações específicas. Esta decisão deverá ser refletida no anexo I do Regulamento (UE) 2019/1021.

O presente ato delegado dá execução à Decisão SC-12/12, que determina a inscrição dos ácidos perfluorocarboxílicos (PFCA C₉-C₂₁) e sais e compostos afins destes ácidos no anexo A, em conformidade com o artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2019/1021.

Um subgrupo de PFCA C₉-C₂₁ (PFCA C₉-C₁₄) já está sujeito a restrições na UE nos termos da entrada 68 do anexo XVII do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 (REACH). Propõe-se inscrever no anexo I do Regulamento POP o grupo de PFCA C₉-C₂₁, tal como consta da convenção, que também abrange o subgrupo já sujeito a restrições na entrada 68 do anexo XVII do REACH. As derrogações previstas na entrada 68 do anexo XVII caducaram, com exceção da derrogação relativa aos revestimentos interiores de embalagens metálicas para inaladores pressurizados de dose calibrada, concedida na entrada 68 até 25 de agosto de 2028, e da derrogação relativa aos semicondutores utilizados em peças de substituição para equipamentos eletrónicos acabados colocados no mercado antes de 31 de dezembro de 2023, concedida na entrada 68 até 31 de dezembro de 2030. A derrogação relativa aos revestimentos interiores de embalagens metálicas para inaladores pressurizados de dose calibrada deixou de ser necessária, tal como confirmado pela parte interessada pertinente. Propõe-se incluir no anexo I do Regulamento POP a derrogação relativa aos equipamentos eletrónicos acabados até 31 de dezembro de 2030.

No que diz respeito aos limites de contaminantes vestigiais não deliberados, propõe-se utilizar os limites de concentração especificados na entrada 68 para os PFCA C₉-C₁₄ e fixar limites temporários mais elevados para os PFCA C₁₅-C₂₁, conforme descrito abaixo.

2. CONSULTAS ANTERIORES À ADOÇÃO DO ATO

O projeto de ato delegado foi submetido à apreciação de um grupo de peritos nomeados por cada Estado-Membro («reunião POP CA»), cujas observações foram tidas em conta.

O debate sobre a inscrição dos ácidos perfluorocarboxílicos de cadeia longa e sais e compostos afins destes ácidos no anexo I do Regulamento POP, conduzido durante a reunião POP CA, contou igualmente com a participação de partes interessadas, nomeadamente representantes da indústria química e da sociedade civil, cujas observações foram tidas em conta.

Entre 21 de novembro e 19 de dezembro de 2025, realizou-se uma consulta pública sobre o projeto de ato através do portal do mecanismo de recolha de opiniões do público, tendo as observações recebidas sido tidas em conta como se descreve em seguida.

Várias partes interessadas comentaram que, embora os PFCA C₉-C₁₄ já estejam regulamentados na entrada 68 do anexo XVII, o mesmo não acontece com os PFCA C₁₅-C₂₁. Segundo estas, não estão atualmente disponíveis padrões analíticos para os PFCA C₁₅, C₁₇ e C₁₉-C₂₁, sendo apenas possível realizar uma análise semiquantitativa para estes compostos. Este aspeto é especialmente relevante para algumas misturas e artigos que podem conter estes compostos como impurezas. Para dar resposta a esta questão, a Comissão propõe fixar temporariamente limites distintos de contaminantes vestigiais não deliberados para os PFCA C₉-C₁₄ e C₁₅-C₂₁, aplicáveis aos fluoroplásticos e fluoroelastómeros que contenham grupos perfluoroalcoxi e micropós de poli(tetrafluoroetileno) (PTFE). De acordo com as informações fornecidas pelas partes interessadas, os atuais processos de fabrico e tecnologias de redução residual podem limitar a concentração de PFCA C₁₅-C₂₁ a 15 ppm para estes produtos. A Comissão propõe fixar um limite distinto de contaminantes vestigiais não deliberados de 15 ppm para os PFCA C₁₅-C₂₁, por um período de quatro anos, tanto para os fluoroplásticos e fluoroelastómeros como para os micropós de PTFE. Assim, os fabricantes terão tempo para reduzir a concentração de PFCA C₁₅-C₂₁ nos produtos que contêm estas substâncias como impurezas. Após este período, aplicar-se-ia aos PFCA C₉-C₂₁ um único limite de contaminantes vestigiais não deliberados, em consonância com o limite atual para os PFCA C₉-C₁₄. A Comissão propõe igualmente a aplicação destes limites específicos de contaminantes vestigiais não deliberados não só à presença de PFCA C₉-C₂₁ em substâncias e misturas, mas também à sua presença em artigos, tanto para fluoroplásticos e fluoroelastómeros como para micropós de PTFE.

Uma parte interessada comentou que também deveria ser estabelecido um limite específico de contaminantes vestigiais não deliberados para os PFCA C₉-C₂₁ presentes em espumas ignífugas, como acontece com o ácido perfluoro-octanoico (PFOA) e sais e compostos afins deste ácido, uma vez que também os PFCA C₉-C₂₁ podem estar presentes involuntariamente em espumas ignífugas em níveis superiores ao limite geral de contaminantes vestigiais não deliberados. A Comissão propõe a introdução de dois limites específicos de contaminantes vestigiais não deliberados (1 ppm para a soma de PFCA C₉-C₂₁ e 10 ppm para os compostos afins), com o mesmo prazo que o do PFOA (3 de agosto de 2028). Ao remover as espumas que contêm PFCA C₉-C₂₁ e sais e compostos afins destes ácidos dos sistemas de combate a incêndios, algumas destas substâncias podem permanecer no sistema mesmo após a sua limpeza e contaminar as novas espumas instaladas. À semelhança do que acontece com o PFOA e sais e compostos afins deste ácido, a Comissão propõe fixar um limite de contaminantes vestigiais não deliberados para os PFCA C₉-C₂₁ e sais e compostos afins destes ácidos presentes em espumas ignífugas sem flúor instaladas após a limpeza do sistema de combate a incêndios. Esse limite deverá ser fixado em 10 mg/kg para a soma dos PFCA C₉-C₂₁ e sais e compostos afins destes ácidos.

A Comissão propõe aditar à coluna da esquerda a exclusão dos compostos afins do PFOA, que também podem ser compostos afins dos PFCA C₉-C₂₁, uma vez que já estão abrangidos

pela entrada do anexo I do Regulamento POP relativa ao PFOA e sais e compostos afins deste ácido.

Algumas partes interessadas solicitaram a inclusão das derrogações que constam da decisão da Convenção de Estocolmo relativas os semicondutores utilizados em peças sobresselentes. A entrada 68 do anexo XVII do REACH para os PFCA C₉-C₁₄ prevê apenas uma derrogação relativa aos semicondutores utilizados em peças sobresselentes para equipamentos eletrónicos, até 31 de dezembro de 2030. Isto deve-se ao facto de um destes PFCA ter sido intencionalmente utilizado no fabrico de semicondutores, até 2023. No que diz respeito aos PFCA C₁₅-C₂₁, não existem informações disponíveis sobre a sua utilização na produção de semicondutores na UE. A Comissão propõe o aditamento de uma derrogação específica para abranger a eventual utilização intencional de PFCA C₁₅-C₂₁ em semicondutores para peças sobresselentes fora da UE e a sua presença em artigos importados.

Às observações em que se solicitam derrogações específicas ou períodos de transição para a presença de PFCA C₉-C₂₁ em artigos como impurezas, é dada resposta através da fixação dos limites específicos de contaminantes vestigiais não deliberados. Algumas partes interessadas solicitaram a apresentação de uma lista exaustiva de números CAS das substâncias abrangidas pela entrada do anexo I. No entanto, uma vez que a evolução técnica pode conduzir à identificação de outros compostos afins dos PFCA C₉-C₂₁ identificados por outros números CAS, isso não é possível. O Secretariado da convenção elabora e atualiza regularmente uma lista não exaustiva. Uma parte interessada comentou que existe um risco de dupla regulamentação, devido à atual entrada 68 do anexo XVII do REACH, que abrange os PFCA C₉-C₁₄. Tal como aconteceu no passado com o PFOA e sais e compostos afins deste ácido, a Comissão dará início ao procedimento de supressão da entrada 68 do anexo XVII assim que o presente ato delegado for adotado.

3. ELEMENTOS JURÍDICOS DO ATO DELEGADO

O ato delegado altera a lista de substâncias químicas constante do anexo I atendendo à evolução da convenção, em conformidade com o artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2019/1021. A base jurídica do ato delegado é o artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2019/1021.

REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

de 7.9.2026

que altera o Regulamento (UE) 2019/1021 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante aos ácidos perfluorocarboxílicos de cadeia longa e sais e compostos afins destes ácidos

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2019/1021 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativo a poluentes orgânicos persistentes¹, nomeadamente o artigo 15.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) 2019/1021 aplica os compromissos assumidos pela União ao abrigo da Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes² (a seguir designada por «convenção») e do Protocolo à Convenção de 1979 sobre a Poluição Atmosférica Transfronteiriça a Longa Distância relativo aos Poluentes Orgânicos Persistentes³ (a seguir designado por «protocolo»).
- (2) O anexo A da convenção contém uma lista de substâncias químicas. Cada parte na convenção deverá proibir as substâncias químicas constantes da lista ou tomar as medidas legais e administrativas necessárias para eliminar a sua produção, utilização, importação e exportação.
- (3) Nos termos do artigo 8.º, n.º 9, da convenção, a Conferência das Partes na convenção decidiu, na sua décima segunda reunião, que decorreu de 28 de abril a 9 de maio de 2025, alterar o anexo A da convenção, a fim de nele inscrever os ácidos perfluorocarboxílicos de cadeia longa e sais e compostos afins destes ácidos, com derrogações específicas. A União apoiou a inscrição dos ácidos perfluorocarboxílicos de cadeia longa e sais e compostos afins destes ácidos no anexo A, com derrogações específicas, tal como estipulado na Decisão (UE) 2025/868 do Conselho⁴.

¹ JO L 169 de 25.6.2019, p. 45, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2019/1021/oj>.

² JO L 209 de 31.7.2006, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2006/507/oj>.

³ JO L 81 de 19.3.2004, p. 35, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2004/259/oj>.

⁴ Decisão (UE) 2025/868 do Conselho, de 23 de abril de 2025, relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, na décima segunda reunião da Conferência das Partes na Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes, no respeitante aos pedidos de prorrogação de derrogações específicas e às propostas de alteração do anexo A dessa Convenção (JO L, 2025/868, 12.5.2025, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2025/868/oj>).

- (4) A parte A do anexo I do Regulamento (UE) 2019/1021, que contém a lista das substâncias inscritas na convenção e no protocolo e das substâncias inscritas apenas na convenção, deverá, portanto, ser igualmente alterada, a fim de nela inscrever os ácidos perfluorocarboxílicos de cadeia longa e sais e compostos afins destes ácidos.
- (5) Um grupo de ácidos perfluorocarboxílicos de cadeia longa e sais e compostos afins destes ácidos (PFCA C₉-C₁₄) consta da entrada 68 do anexo XVII do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵, sendo objeto de determinadas derrogações, algumas das quais já caducaram. O anexo A da convenção inclui o grupo mais vasto dos PFCA C₉-C₂₁.
- (6) A derrogação relativa à utilização de PFCA C₉-C₁₄ em revestimentos interiores de embalagens metálicas para inaladores pressurizados de dose calibrada estabelecida na entrada 68 deixou de ser necessária, tal como confirmado pela parte interessada pertinente. A derrogação relativa à utilização de PFCA C₉-C₁₄ em semicondutores utilizados em peças sobresselentes para equipamentos eletrónicos acabados concedida na entrada 68 até 31 de dezembro de 2030, que diz respeito a equipamentos eletrónicos acabados colocados no mercado antes de 31 de dezembro de 2023, continua, no entanto, a ser necessária na União e deverá, por conseguinte, ser incluída na parte A do anexo I do Regulamento (UE) 2019/1021. A convenção prevê uma derrogação específica para os PFCA C₉-C₂₁ presentes em semicondutores utilizados em peças sobresselentes. O grupo de PFCA C₁₅-C₂₁ ainda não está regulamentado na União e não existem informações disponíveis sobre a sua presença em semicondutores. Por conseguinte, há que incluir no anexo I do Regulamento (UE) 2019/1021 uma derrogação para os PFCA C₁₅-C₂₁ e sais e compostos afins destes ácidos presentes em semicondutores utilizados em peças sobresselentes, desde que tenham sido inicialmente utilizados na produção do semicondutor a substituir ou a reparar pela peça sobresselente.
- (7) A fim de reforçar a aplicação e a fiscalização do cumprimento do artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2019/1021 na União, importa fixar um valor-limite para os ácidos perfluorocarboxílicos de cadeia longa e sais e compostos afins destes ácidos sob a forma de contaminantes vestigiais não deliberados em substâncias, misturas e artigos. Esse valor-limite deverá ser fixado em 0,025 mg/kg para a soma dos PFCA C₁₅-C₂₁ e dos sais destes ácidos e em 0,26 mg/kg para a soma dos compostos afins dos PFCA C₁₅-C₂₁, em consonância com os limites estabelecidos na entrada 68 do anexo XVII do Regulamento (CE) n.º 1907/2006. A entrada 68 estabelece igualmente valores-limite para os PFCA C₉-C₁₄ quando presentes em fluoroplásticos e fluoroelastómeros que contenham grupos perfluoroalcoxi e micropós de poli(tetrafluoroetileno). De modo a permitir o desenvolvimento de métodos analíticos adequados e de tecnologias para remover a presença não intencional desses compostos nos produtos, há que fixar

⁵ Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH), que cria a Agência Europeia dos Produtos Químicos, que altera a Diretiva 1999/45/CE e revoga o Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1488/94 da Comissão, bem como a Diretiva 76/769/CEE do Conselho e as Diretivas 91/155/CEE, 93/67/CEE, 93/105/CE e 2000/21/CE da Comissão (JO L 396 de 30.12.2006, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2006/1907/oj>).

limites distintos, que deverão ser válidos até 16 de dezembro de 2030, para a presença de PFCA C₉-C₁₄ e C₁₅-C₂₁ como contaminantes vestigiais não deliberados em fluoroplásticos e fluoroelastómeros que contenham grupos perfluoroalcoxi e em micropós de poli(tetrafluoroetileno). Após essa data, o valor-limite específico para os PFCA C₉-C₁₄ deverá aplicar-se a todo o grupo de PFCA C₉-C₂₁.

- (8) Há que fixar igualmente valores-limite específicos de contaminantes vestigiais não deliberados para os PFCA C₉-C₂₁ presentes em espumas ignífugas, tal como acontece na entrada do anexo I do Regulamento (UE) 2019/1021 relativa ao PFOA e sais e compostos afins deste ácido. Os valores-limite de 1 mg/kg para a soma de PFCA C₉-C₂₁ ou de qualquer dos sais destes ácidos e de 10 mg/kg para a soma de compostos afins de PFCA C₉-C₂₁ presentes em espumas ignífugas para supressão de vapores de combustíveis líquidos e combate a incêndios com origem em combustíveis líquidos (incêndios da classe B) já instaladas em sistemas deverão, por conseguinte, ser fixados e válidos até 3 de agosto de 2028. Esse período dará aos operadores tempo suficiente para substituir as espumas que contenham PFCA C₉-C₂₁ ou qualquer dos sais e compostos afins destes ácidos acima dos valores-limite gerais de contaminantes vestigiais não deliberados. Ao remover as espumas que contêm PFCA C₉-C₂₁ e sais e compostos afins destes ácidos dos sistemas de combate a incêndios, algumas dessas substâncias podem permanecer no sistema mesmo após a sua limpeza e contaminar as novas espumas instaladas. À semelhança do que se aplica ao PFOA e sais e compostos afins deste ácido, afigura-se oportuno fixar um valor-limite de 10 mg/kg para a soma de PFCA C₉-C₂₁ e sais e compostos afins destes ácidos presentes em espumas ignífugas sem flúor instaladas após a limpeza do sistema de combate a incêndios.
- (9) Por conseguinte, é necessário alterar o Regulamento (UE) 2019/1021 em conformidade.
- (10) Para que a alteração da parte A do anexo I do Regulamento (UE) 2019/1021 seja aplicável ao mesmo tempo que a entrada em vigor da alteração da Convenção para a União, há que deferir a data de aplicação do presente regulamento,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo I do Regulamento (UE) 2019/1021 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 16 de dezembro de 2026.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7.9.2026

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN